Acórdão: 20.686/12/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000167299-68

Impugnação: 40.010128924-91

Impugnante: Plastec Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda

IE: 067270083.00-90

Proc. S. Passivo: Eduardo Paoliello/Outro(s)

Origem: DF/Betim

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR – RECURSO NÃO COMPROVADO. Acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, face à constatação, mediante recomposição da conta "Caixa", da existência de diferença de saldo no final do exercício – recurso não comprovado. No entanto, as provas existentes nos autos indicaram a existência de valores relativos a duplicatas a receber nos saldos inicial e final da conta "Caixa", cuja exclusão acarretou a invalidade da acusação fiscal. Canceladas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata a presente autuação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 2007, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, face à constatação de recursos não comprovados na conta "Caixa" (diferença de saldo no final do exercício), apurados mediante a glosa de valores lançados a débito da referida conta, provenientes de vendas a prazo contabilizadas indevidamente como vendas à vista.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Da Impugnação

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 423/435, requerendo, ao final, que sejam acolhidas as teses da defesa, julgando-se improcedente o lançamento.

Da Retificação do Crédito Tributário e da Manifestação Fiscal

Acatando parcialmente os argumentos da Defesa, o Fisco retifica o crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 806/807.

Intimada da reformulação do crédito tributário, a Impugnante, às fls. 813/818, adita sua peça de defesa, oportunidade em que anexa cópia do Laudo Técnico Contábil de fls. 821/832 dos autos.

O Fisco, às fls. 835/842, refuta os argumentos da Defesa e propugna pela procedência parcial do lançamento, considerando a reformulação promovida.

Da Instrução Processual

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 29/06/11, determina a realização da diligência de fls. 846, que gera as seguintes ocorrências: (i) retificação do crédito tributário, conforme demonstrativos de fls. 848/878; (ii) manifestação fiscal, com esclarecimentos sobre a diligência (fls. 880/882); (iii) aditamento à impugnação (fls. 887/893); (iv) tréplica fiscal e nova retificação do crédito tributário (fls. 912/916 e 918/923, respectivamente); (v) novas manifestações das partes (fls. 931/937 – Autuada e 946/947 – Fisco).

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 950/951, que resulta em novas manifestações do Fisco (fls. 953/955 e 968/971) e da Impugnante (fls. 963/964).

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, às fls. 974/981, apresenta parecer de mérito, opinando pelo indeferimento do pedido de prova pericial e pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante requer a realização de prova pericial, com o intuito de comprovar a improcedência do lançamento em apreço, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados às fls. 935/936.

Entretanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que as informações e os documentos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da matéria, o que ficará evidenciado quando da análise de mérito do presente lançamento.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, com fundamento no art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA):

Art. 142

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 2007, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, face à constatação de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, apurados mediante a glosa de valores lançados a débito da referida conta, provenientes de vendas a prazo contabilizadas indevidamente como vendas à vista.

A legislação mencionada está assim disposta:

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(. . .)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Portanto, sempre que constatada a existência de saldo credor ou de **recursos não comprovados** na conta "Caixa" ou equivalente, o dispositivo legal acima permite a utilização da presunção de que o valor apurado esteja vinculado a saídas de mercadorias tributáveis e desacobertadas de documentação fiscal.

Para apuração da irregularidade imputada à Impugnante, o Fisco recompôs a conta "Caixa", efetuando a exclusão (glosa) dos débitos relativos às vendas a prazo, contabilizadas como se à vista fossem, e a inclusão dos recursos efetivamente

recebidos, relativos a créditos de cobrança, cheques, transferências (TED e DOC), etc., conforme demonstrado no quadro abaixo, cujos dados foram extraídos da planilha de fls. 918, após as retificações promovidas pelo Fisco.

	RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA (FL. 942)												
CÓPIA FIEL						EXPRESSÃO REAL							
PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ANT.	SALDO	D/6	DÉBITO	AJUSTE DE DÉBITO		DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ANT.	SALDO	D/C
PERIODO	טוומשט	CKEDITO	SALDO ANT.	SALDO	D/C	(Original)	(+)	(-)	(Retificado)	CKEDITO	SALDO ANT.	JALDO	bje
jan-07	285.110,47	775.412,48	895.469,55	405.167,54	D	285.110,47	194.341,24	255.426,36	224.025,35	775.412,48	895.469,55	344.082,42	D
fev-07	332.424,18	192.349,11	405.167,54	545.242,61	D	332.424,18	221.239,60	319.866,32	233.797,46	192.349,11	344.082,42	385.530,77	D
mar-07	571.208,12	269.157,16	545.242,61	847.293,57	D	571.208,12	309.393,92	338.870,85	541.731,19	269.157,16	385.530,77	658.104,80	D
abr-07	369.840,38	374.697,66	847.293,57	842.436,29	D	369.840,38	377.778,90	350.147,68	397.471,60	374.697,66	658.104,80	680.878,74	D
mai-07	442.483,19	315.548,02	842.436,29	969.371,46	D	442.483,19	377.570,23	419.457,95	400.595,47	315.548,02	680.878,74	765.926,19	D
jun-07	448.031,35	287.046,05	969.371,46	1.130.356,76	D	448.031,35	372.432,57	425.064,45	395.399,47	287.046,05	765.926,19	874.279,61	D
jul-07	538.787,88	381.961,09	1.130.356,76	1.287.183,55	D	538.787,88	453.535,85	483.950,03	508.373,70	381.961,09	874.279,61	1.000.692,22	D
ago-07	646.471,72	465.176,95	1.287.183,55	1.468.478,32	D	646.471,72	530.963,26	581.362,30	596.072,68	465.176,95	1.000.692,22	1.131.587,95	D
set-07	1.279.390,04	1.318.520,56	1.468.478,32	1.429.347,80	D	1.279.390,04	481.449,27	453.728,79	1.307.110,52	1.318.520,56	1.131.587,95	1.120.177,91	D
out-07	1.207.099,68	890.410,61	1.429.347,80	1.746.036,87	D	1.207.099,68	562.240,04	546.215,82	1.223.123,90	890.410,61	1.120.177,91	1.452.891,20	D
nov-07	518.174,31	556.755,43	1.746.036,87	1.707.455,75	D	518.174,31	523.192,47	437.673,34	603.693,44	556.755,43	1.452.891,20	1.499.829,21	D
dez-07	516.124,88	821.463,99	1.707.455,75	1.402.116,64	D	516.124,88	441.042,81	383.652,92	573.514,77	821.463,99	1.499.829,21	1.251.879,99	D
Totais:	7.155.146,20	6.648.499,11				7.155.146,20	4.845.180,16	4.995.416,81	7.004.909,55	6.648.499,11			
Total de S	aldos Credores	:										0,00	
Diferença	de Saldo - Dez	embro de 2007	7 (R\$ 1.402.11	6,64 - 1.251.87	9,99):						150.236,65	
Total Global (Base de Cálculo): 150.236										150.236,65			

A "Diferença de Saldo", como o próprio nome indica, refere-se à diferença positiva entre o numerário existente no caixa, considerado contado fisicamente na data do balanço patrimonial, e o saldo real apurado, após as glosas efetuadas.

A diferença positiva entre os "saldos finais" indicaria a existência de numerário em caixa (declarado) em valor superior ao apurado, o que permitiria a presunção de que se trata de recurso não comprovado.

Assim, o Fisco entendeu que havia "saldo escritural tributável" no valor de R\$ 150.236,65 (cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em dezembro de 2007, que foi adotado como base de cálculo das saídas desacobertadas, nos termos da presunção legal prevista nos dispositivos supracitados, que resultou na apuração do crédito tributário demonstrado às fls. 943 (crédito tributário remanescente, após as retificações promovidas pelo Fisco).

Observe-se que a "Diferença de Saldo" é equivalente ao valor líquido dos débitos glosados pelo Fisco (R\$ 150.236,65 = R\$ 7.155.146,20 - R\$ 7.004.909,55), representando, a princípio, recurso não comprovado na conta "Caixa".

No entanto, <u>no caso concreto ora analisado</u>, a diferença apurada pelo Fisco <u>não</u> autoriza a utilização da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, pelos motivos a seguir expostos.

Verifica-se, inicialmente, que <u>não</u> foram constatados saldos credores na recomposição efetuada pelo Fisco, ou seja, mesmo com a glosa dos valores relativos às vendas a prazo, contabilizadas como se à vista fossem, o caixa do Contribuinte continuou a apresentar saldos devedores, o que equivale a dizer que a referida conta possuía recursos suficientes para suportar todos os gastos mensais originalmente declarados.

Assim, a errônea contabilização de vendas a prazo, como se fossem vendas à vista (aumento artificial do saldo da conta "Caixa" - erro admitido pela Impugnante), <u>mão</u> "mascarou" qualquer saldo credor.

Por outro lado, a conta "Caixa" do Contribuinte não se refere ao caixa propriamente dito e sim, a toda movimentação das contas "Caixa", "Bancos" e "Duplicatas a Receber/Clientes". É o que se depreende do relatório fiscal acostado às fls. 06/07 e do trecho da manifestação fiscal de fls. 838, a seguir reproduzidos:

Relatório Fiscal (fls. 06/07)

2 – Histórico:

 $[\ldots]$

2.1 – Recolhimento de ICMS a menor, tendo em vista que o sujeito passivo promoveu saídas desacobertadas de documentação fiscal, situação caracterizada pela existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, provenientes de:

2.1.1 - Contabilização de vendas a prazo como sendo valores referentes a venda à vista. Na prática o contribuinte supracitado classificou todas as notas emitidas debitando-se a conta 'Caixa' e creditando-se a respectiva conta contábil de receita quando da emissão de cada nota fiscal conforme respostas às intimações 20, 22, 26 e 27 GH/2010. O apresentou suas demonstrações contribuinte não contábeis de acordo com as normas contábeis geralmente aceitas, dificultando desse modo a análise contábil efetuada pelo fisco. Embora o contribuinte fosse optante pelo lucro presumido desde 07/2007, optou pela escrituração contábil em substituição a escrituração do livro caixa. Os principais fatores que dificultaram o trabalho fiscal foram: falta de critério na classificação do ativo em ordem decrescente liquidez; não segregação das contas Caixa, Bancos, Clientes; e contabilização da venda a prazo como venda à vista ignorando o posterior recebimento através do sistema bancário na data do efetivo ingresso

20.686/12/3^a 5

de recursos na empresa. Não obstante o ocorrido, recompomos a conta 'caixa' ajustando devidamente os valores de acordo com a data dos efetivos ingressos de recursos.

..." (grifou-se)

Manifestação Fiscal - fls. 838

"... É de fácil assimilação que se o contribuinte vende a prazo a contra-partida contábil do faturamento deve ser a conta de clientes/duplicata a receber. Necessário foi reclassificar a conta 'Caixa' (Caixa, Banco, Cliente)." (grifou-se)

Assim, enquanto o saldo final apurado pelo Fisco às fls. 942 (recomposição da conta "Caixa") se refere a "Disponibilidades", uma vez que oriundo do estorno de todas as vendas a prazo e inclusão apenas dos recursos efetivamente ingressados na referida conta, o saldo final do Contribuinte (cópias fiel – fls. 942) representa não só as disponibilidades, como também as duplicatas a receber no exercício seguinte (2008).

Apesar de o Fisco ter partido do mesmo saldo inicial declarado pela Impugnante (R\$ 895.469,55 – 31/12/06 – valor comum utilizado na "Cópia Fiel" e na "Recomposição" – fls. 942), estaria ocorrendo um confronto de saldos finais entre duas **rubricas distintas**, no caso "Disponibilidades" (Fisco) e "Disponibilidades + Duplicatas a Receber" (Impugnante), sendo, pois, natural a existência de diferenças, pois oriundas de confronto de grandezas também diferentes.

Na tentativa de afastar qualquer dúvida sobre o assunto, a Assessoria do CC/MG retornou os autos em diligência (fls. 950/951), para que o Fisco esclarecesse o que se segue:

- 1. Os saldos declarados pela Impugnante em 31/12/06 e 31/12/07 representavam apenas as suas disponibilidades (*ou equivalente caixa*) ou contemplavam valores a receber em 2007 e 2008 ("*Disponibilidades*" + "*Clientes*")?
- 1.1. Quantificar e informar os valores recebidos em 2007 e 2008, relativos a vendas realizadas no final dos exercícios de 2006 e 2007;
- <u>2</u>. Haveria crédito tributário remanescente, caso fossem excluídos dos saldos inicial e final da conta "Caixa" (31/12/06 e 31/12/07) os valores recebidos nos exercícios seguintes (2007 e 2008)?

As respostas do Fisco foram no seguinte sentido (fls. 954/955):

"1. Não. Os saldos declarados pela impugnante em 31/12/2006 e 31/12/2007 na conta 'Caixa' não representavam apenas recursos disponíveis. Toda venda efetuada pelo contribuinte a prazo ao ter como contrapartida a conta 'Caixa', supria indevidamente a referida conta e permitia ao contribuinte trabalhar com um saldo de caixa irreal, por isso efetuamos a recomposição da conta caixa. O saldo final de 2006 possuía valores a receber referentes a faturamento do

exercício de 2006 que deveriam estar classificados em conta específica como 'Contas a Receber'. O mesmo se deu com o exercício de 2007 que possuía na data de seu encerramento valores a receber em 2008 compondo o saldo da conta 'Caixa' como se disponível fosse.

- 1.1. Valor recebido em janeiro de 2007 referente vendas em 2006: R\$ 194.341,24 (fls. 849). Valor recebido em 2008 referente venda final de 2007: R\$ 383.652,92 (observação fls. 851) (fls. 92) (fls. 89).
- 2. Sim, trata-se da atual recomposição da conta caixa (fls. 942), exceto com relação aos recursos recebidos no ano de 2007 referente a vendas no final de 2006, O Fisco ao efetuar a recomposição da conta 'Caixa' não poderia estornar o valor de R\$ 194.341,24 por se tratar de recurso legítimo que realmente ingressou no 'Caixa' da empresa conforme resposta às intimações 22, 26 e 27 GH/2010. A exclusão deste valor do saldo final de 31/12/06 teria efeito nulo conquanto estaria acompanhado do ingresso do mesmo valor no período de janeiro de 2007 quando do seu real ingresso na conta 'Caixa' da empresa. Ainda sobre o ingresso de recurso em 2007 referente vendas no final do exercício de 2006 veja também a letra I da folha 915 da impugnação supracitada. Porém, o valor de R\$ 383.652,92 foi devidamente excluído na 'planilha de recomposição da conta Caixa', por se tratar de venda a prazo no mês de dezembro/07, mas recebidas somente a partir de 02/01/08 (vide fls. 89) sendo contabilizadas indevidamente a débito de caixa. Na coluna de ajustes da planilha de recomposição da conta 'Caixa', no mês de dezembro de 2007, consta o saldo de R\$ 57.389,89 (fls. 942) (R\$ 441.042,81 - R\$ 383.652,92), ou seja, a exclusão das vendas em 12/07 está inclusa no saldo de ajuste no referido mês. Os valores que compõem o quadro de estorno, referem-se a exclusão das receitas declaradas à vista, mas recebidas a prazo e adição dos ingressos de recursos referentes a créditos cobrança, cheques, ted's e doc's na data dos efetivos ingressos na conta 'Caixa'."

A resposta relativa ao item "1" ratifica a afirmação anteriormente feita de que o saldo final do Contribuinte (cópias fiel – fls. 942) representa não só as disponibilidades como também valores inerentes a "duplicatas a receber" no exercício seguinte, ou seja, no saldo da conta "Caixa" do Contribuinte, em 31/12/07 (R\$ 1.402.116,64), encontra-se inserido um valor a receber (duplicatas a receber) no montante de R\$ 383.652,92, o mesma se aplicando ao saldo de 31/12/06, no qual estaria incluso um valor de R\$ 194.341,24, também referente a "duplicatas a receber".

Publicado no Diário Oficial em 15/11/2012 - Cópia WEB

DATA	SALDO C/"DUPLICATAS	VALOR DE "DUPLICATAS A RECEBER" INCLUÍDO			
	A RECEBER"	NO SALDO			
31/12/2006	895.469,55	194.341,24			
31/12/2007	1.402.116,64	383.652,92			

Vê-se pois, conforme já salientado, que na recomposição da conta "Caixa" efetuada pelo Fisco (fls. 942) houve um confronto de saldos finais referentes a duas **rubricas distintas**, no caso "Disponibilidades" (Fisco) e "Disponibilidades + Duplicatas a Receber" (Impugnante).

DIFERENÇA DE SALDO APURADA - FL. 942							
	SALDO RECOMPOSTO (SEM DUP. A RECEBER) (2)	DIFERENÇA (3)=(1)-(2)					
1.402.116,64	1.251.879,99	150.236,65					

No entanto, se a recomposição fosse feita de modo a abranger as duplicatas a receber, a **diferença positiva** de saldos apontada pelo Fisco deixará de existir, dando lugar a uma diferença "negativa" (- R\$ 39.057,03), conforme demonstrado abaixo:

							/	\	Y		1		
RECOMPOSIÇÃO DA CONTA "CAIXA" + "DUPLICATAS A RECEBER" - SIMULAÇÃO													
CÓPIA FIEL					EXPRESSÃO REAL								
PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ANT.	SALDO	D/C	DÉBITO (Original)	AJUSTE DE DÉBITO		DÉBITO CRÉDIT	CRÉDITO	SALDO ANT.	SALDO	D/C
PERIODO			SALDO ANT.	SALDO	b/c		(+)	(-)	(Retificado)	CKEDITO	SALDO ANT.	SALDO	υ/c
jan-07	285.110,47	775.412,48	895.469,55	405.167,54	D	285.110,47		255.426,36	29.684,11	775.412,48	895.469,55	149.741,18	D
fev-07	332.424,18	192.349,11	405.167,54	545.242,61	D	332.424,18	221.239,60	319.866,32	233.797,46	192.349,11	149.741,18	191.189,53	D
mar-07	571.208,12	269.157,16	545.242,61	847.293,57	D	571.208,12	309.393,92	338.870,85	541.731,19	269.157,16	191.189,53	463.763,56	D
abr-07	369.840,38	374.697,66	847.293,57	842.436,29	D	369.840,38	377.778,90	350.147,68	397.471,60	374.697,66	463.763,56	486.537,50	D
mai-07	442.483,19	315.548,02	842.436,29	969.371,46	D	442.483,19	377.570,23	419.457,95	400.595,47	315.548,02	486.537,50	571.584,95	D
jun-07	448.031,35	287.046,05	969.371,46	1.130.356,76	D	448.031,35	372.432,57	425.064,45	395.399,47	287.046,05	571.584,95	679.938,37	D
jul-07	538.787,88	381.961,09	1.130.356,76	1.287.183,55	D	538.787,88	453.535,85	483.950,03	508.373,70	381.961,09	679.938,37	806.350,98	D
ago-07	646.471,72	465.176,95	1.287.183,55	1.468.478,32	D	646.471,72	530.963,26	581.362,30	596.072,68	465.176,95	806.350,98	937.246,71	D
set-07	1.279.390,04	1.318.520,56	1.468.478,32	1.429.347,80	D	1.279.390,04	481.449,27	453.728,79	1.307.110,52	1.318.520,56	937.246,71	925.836,67	D
out-07	1.207.099,68	890.410,61	1.429.347,80	1.746.036,87	D	1.207.099,68	562.240,04	546.215,82	1.223.123,90	890.410,61	925.836,67	1.258.549,96	D
nov-07	518.174,31	556.755,43	1.746.036,87	1.707.455,75	D	518.174,31	523.192,47	437.673,34	603.693,44	556.755,43	1.258.549,96	1.305.487,97	D
dez-07	516.124,88	821.463,99	1.707.455,75	1.402.116,64	D	516.124,88	441.042,81		957.167,69	821.463,99	1.305.487,97	1.441.191,67	D
Totais:	7.155.146,20	6.648.499,11				7.155.146,20	4.650.838,92	4.611.763,89	7.194.221,23	6.648.499,11			
Total de S	aldos Credores	:										0,00	
			7 (R\$ 1.402.11	6,64 - 1.441.19	1,67):						-39.075,03	
Total Glob	al (Base de Cál	culo):										0,00	

Com relação ao quadro em questão, cabem as seguintes considerações:

- os valores declarados pelo Contribuinte foram integralmente mantidos ("Cópia Fiel");
- no mês de janeiro de 2007 ("Expressão Real"), foi anulado o ajuste positivo de R\$ 194.341,24, uma vez que tal valor já se encontra inserido no saldo referente a 31/12/06

(R\$ 895.469,55). A inclusão feita pelo Fisco, em janeiro de 2007, do valor correspondente ao efetivo recebimento das duplicatas (ajuste positivo de R\$ 194.341,24) equivale a uma dupla inserção do mesmo valor (valor já incluído no saldo e posteriormente incluído na recomposição, no mês do efetivo recebimento das duplicatas – janeiro/2007);

- no mês de dezembro de 2007, foi anulado o ajuste negativo de R\$ 383.652,92, para que este fosse inserido no saldo final da "Expressão Real", de modo que o confronto de "saldos" fosse efetuado de tal forma que ambos contivessem o valor das duplicatas a receber.

A diferença negativa apurada (- R\$ 39.075,03), embora traduza uma inconsistência, <u>não</u> permite a utilização da presunção de saídas desacobertadas, pois, sendo o saldo declarado pelo Contribuinte menor que o apurado na recomposição, <u>não</u> se pode presumir que exista "recurso não comprovado" na conta "Caixa", exatamente pelo fato de o saldo ser menor que o apurado na "Expressão Real".

Se a análise fosse feita apenas sob o ângulo das "disponibilidades" (sem duplicatas a receber), o mesmo valor negativo supracitado (- R\$ 39.075,03) seria apurado, conforme ilustrado abaixo.

DISPONIBILIE	DISPONIBILIDADES - CONFRONTO DE SALDOS RETIFICADOS - EXCLUSÃO DE "DUPLICATAS A RECEBER" - DADOS: FL. 942									
SALDO FINAL APURADO PELO FISCO	EXCLUSÃO DE DUPLICATAS A RECEBER (31/12/06)	SALDO FINAL RETIFICADO (FISCO)	SALDO FINAL DECLARADO (IMPUGNANTE)	EXCLUSÃO DE DUPLICATAS A RECEBER (31/12/07)	RETIFICADO	DIFERENÇA DE SALDO				
(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)	(6)=(4)-(5)	(7)=(6)-(3)				
1.251.879,99	194.341,24	1.057.538,75	1.402.116,64	383.652,92	1.018.463,72	-39.075,03				

Assim, ao contrário do alegado pelo Fisco na resposta ao questionamento nº "2" da diligência determinada pela Assessoria do CC/MG, com as adequações referentes às duplicatas a receber, cujos valores se encontravam inseridos nos saldos de 31/12/06 e 31/12/07, inexiste crédito tributário remanescente, uma vez que afastada a própria presunção legal de saídas desacobertadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento a Dra. Stephanie de Lucca Ozores de Almeida. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

José Luiz Drumond Presidente / Relator

CI

20.686/12/3ª